



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071410-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SHEILA DA SILVA MARTINS e Impetrante DAVE GESZYCHTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2071410-16.2025.8.26.0000

Impetrante: D. G.

Paciente: S. DA S. M.

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.982

**HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO –
PRETENSÃO DE ACESSO AOS AUTOS SIGILOSOS
– POSSIBILIDADE – SUPERVENIENTE
CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES COM
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, SENDO
INCLUSIVE DESIGNADA AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO –
NECESSÁRIO ASSEGURAR O ACESSO DA DEFESA
ÀS INVESTIGAÇÕES SIGILOSAS CONCLUÍDAS,
EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA, ALÉM DO ENTENDIMENTO
OBJETO DO VERBETE SUMULAR VINCULANTE Nº
14 DO COL. STF, INCLUSIVE PARA POSSIBILITAR
A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR -
ORDEM CONCEDIDA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por D. G. em favor de S. DA S. M., apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores desta Comarca de São Paulo (autos nº 1532424-31.2024.8.26.0050), que está submetendo a paciente a constrangimento ilegal.

A paciente foi investigada pelos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado

sob as seguintes alegações: foi indeferido o acesso do impetrante aos autos sigilosos em que a paciente está sendo investigada, caracterizando cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante nº 14 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para autorizar o acesso amplo do impetrante aos autos sigilosos em que a paciente está sendo investigada (fls. 01/14).

Liminar indeferida (fls. 151/155).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 159/161).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 167/170).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Observo que, após o indeferimento liminar, houve significativa mudança do quadro fático/jurídico, porquanto as investigações foram concluídas, sendo oferecida denúncia em face da paciente por infração ao art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 789/797 dos autos de origem), com determinação de citação dos réus para oferecimento de defesas preliminares,

inclusive já com designação de audiência de instrução, debates e julgamento para 23.05.2025 (fls. 839/843 daqueles autos).

Com isso, concluídas as diligências e investigações sigilosas, que ainda se encontravam em curso no momento da apreciação do pedido liminar de acesso ao conteúdo probatório, e justificaram a inadequação de concessão da medida, atualmente se mostra possível o amplo acesso da paciente aos autos, inclusive para apresentação de defesa preliminar, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e verbete da Súmula Vinculante nº 14, do Col. Supremo Tribunal Federal: *“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator